

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea e do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“Art. 28.
.....
e)
.....
10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o aviso prévio indenizado é uma indenização paga pelo empregador quando este demite, unilateralmente, o empregado, sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio trabalhado. Desta indenização

resulta também o pagamento de um doze avos de décimo terceiro salário indenizado e de um doze avos de férias indenizadas previstos em lei, salvo números maiores de dias de aviso prévio e de avos acordados em convenção ou acordo de trabalho.

O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, elenca quais verbas indenizatórias devidas ao trabalhador em que não há incidência da contribuição previdenciária, como, por exemplo: as férias indenizadas e o seu adicional de um terço a mais do que o salário normal; a indenização de que trata o art. 479 da CLT; o valor correspondente à dobra da remuneração de férias etc. Ainda que o aviso prévio indenizado seja também uma verba indenizatória, infelizmente, não consta desta relação. Com isso, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o pagamento da contribuição previdenciária sobre esses valores.

Contrariamente a essa prática, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem firmando jurisprudência no sentido de que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, com o intuito de por fim a uma insegurança jurídica, o presente projeto de lei determina que os valores referentes ao aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, sobre eles não incide qualquer tributo previdenciário, reiterando-se sua natureza indenizatória.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI